ACÓRDÃO - AC00 - 1138/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7121/2020
PROTOCOLO	**:** 2043968
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	**:** EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO	**:** LAUDSON CRUZ ORTIZ (OAB/MS 8.110)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDENTE.

Comprovada a tempestividade da remessa de documentos a esta Corte Fiscal, julga-se procedente o pedido de revisão, para o fim de rescindir a Decisão Singular quanto à multa imposta pelo não cumprimento do prazo de envio, a fim de excluir a sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao **Pedido de Revisão** para o fim de **excluir** a sanção de multa aplicada no **item II**, da **Decisão Singular DSG - G.RC - 19671/2017**, prolatada nos autos do Processo **TC/07613/2017**.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **EDILSOM ZANDONA DE SOUZA**, CPF nº 542.568.951-91, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19671/2017**, que assim deliberou:

> "Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, e que a remessa dos documentos que integram os autos ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 1º/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 09/05/2017); **DECIDO:**
>
> **I -** Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (convocação) de Carla Soliane Valente França, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base nos arts. 46 e 47, ambos da Lei Municipal n. 541/2014, para exercer a função de professora durante o período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 46/2017;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Edilsom de Souza Zandona, inscrito no CPF sob o n. 542.568.951-91, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** pela remessa dos documentos encartados nos autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> ***IV -** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal."*

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 18689/2020**.

O requerente e ordenador de despesas à época, formulou o presente pedido alegando que a conclusão pela remessa de documentos se deu através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP, com base na **Ficha de Admissão**, que **registrou como data da remessa 09/05/2017**.

No entanto, aduz que ao contrário do teor desse documento, o encaminhamento das informações via SICAP ocorreu tempestivamente, pois conforme mencionado na análise da equipe técnica, ao fazer referência ao documento supramencionado, este teria sido enviado somente em **09/05/2017**, quando a data limite para o referido envio seria **15/04/2017**, considerando que a contratação foi efetivada em **01/03/2017**.

Ato contínuo demonstra inclusive por documentos e *prints* da tela do SICAP que em acesso ao referido sistema o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, observou que a remessa dos documentos relacionados à Admissão em estudo foi realizada no dia **13/04/2017.**

Pondera que talvez possa ter ocorrido algum erro ou inconsistência no momento do registro junto ao Sistema de Protocolo com relação à data do recebimento dos arquivos enviados, ocasionando a falha na autuação do processo que só foi registrado em **09/05/2017**.

Ressalta que neste período, a Corte de Contas estava em processo de implementação do sistema eletrônico do TCE-DIGITAL, fato que ocasionou várias intercorrências, podendo ser o que justificasse a falha no presente caso.

Ao final, em face das razões e fundamentos apresentados, pondera que os documentos ora anexados demonstram a tempestividade da remessa dos documentos pertinentes à contratação/admissão em referência, pugnando pela procedência do presente pedido de revisão, visando à rescisão da Decisão proferida, com o fim de excluir a multa aplicada.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, esta por meio da análise **ANA - DFAPP - 1608/2021**, concluiu pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão e pelo seu **provimento**, uma vez que o requerente, mediante o encaminhamento de documentos e justificativas, obteve êxito em sanar as falhas apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 3ª PRC - 3805/2021**, igualmente, opinou pelo **conhecimento** do pedido de Revisão, e pelo seu **provimento**, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente formulou o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão do julgado, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade de suprir as irregularidades apontadas e, dessa forma, alterar o resultado do *Decisum.*

Em suma o MPC, opinou pela reforma da decisão invocada, para excluir a penalidade aplicada em função do envio intempestivo de documentos, visto que as falhas verificadas foram sanadas por meio dos documentos e justificativas juntadas aos autos.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento, pois, de fato, o Requerente logrou êxito em afastar a impropriedade apontada.

À vista disso, como restou sobejamente demonstrado pelos argumentos e documentos carreados pelo requerente, entendo que são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, uma vez que **restou comprovada a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal.**

Nesses termos, dou procedência ao pedido no sentido de afastar a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consentindo com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por **EDILSOM ZANDONA DE SOUZA,** CPF nº 542.568.951- 91, Ex-Prefeito do Município de **Dois Irmãos do Buriti/MS**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para o fim de **EXCLUIR** a sanção de multa aplicada no **item II, da Decisão Singular DSG - G.RC - 19671/2017**, prolatada nos autos do Processo **TC/07613/2017;**

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm